



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**RESOLUÇÃO CMI N.º 003/2022.**

**Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, a aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

A Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, a aplicação da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, visando ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

**Parágrafo único.** Todos os servidores, Vereadores e unidades organizacionais da Câmara de Ibiracú, envolvidas com as manifestações dos usuários, estão sujeitas às determinações contidas na presente Resolução.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** A proteção aos dados pessoais tem como fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

**Art. 3º.** Na conformidade do estabelecido no art. 6º da LGPD, o tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

**Art. 4º.** A Câmara Municipal de Ibiracú, no âmbito de suas competências, exerce funções e obrigações típicas de controlador de dados pessoais,



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

atuando como operador dos dados pessoais, diretamente ou mediante contratação de pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, VI, VII e IX, da LGPD.

§ 1º. Para fins do disposto na LGPD e nesta Resolução, considera-se:

*I - dado pessoal:* informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

*II - dado pessoal sensível:* dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

*III - dado anonimizado:* dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

*IV - banco de dados:* conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

*V - titular:* pessoa física ou natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

*VI - encarregado:* servidor da Câmara Municipal de Ibiracú, formalmente designado pela Presidência, ou agente externo, de natureza física ou jurídica especialmente contratado, que atua como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

*VII - tratamento:* toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

*VIII - anonimização:* utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

*IX - pseudonimização:* tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

informação adicional mantida separadamente pela Câmara Municipal em ambiente controlado e seguro.

**X - consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XI - bloqueio:** suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

**XII - eliminação:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

**XIII - uso compartilhado de dados:** comunicação, difusão, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

**XIV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD):** documentação da Câmara Municipal que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

**XV - autoridade nacional de proteção de dados:** órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional; e

**XVI - colaborador:** prestador de serviço terceirizado ou qualquer pessoa física ou jurídica com vínculo transitório com a Câmara Municipal de Ibiracú e que tenha acesso, de forma autorizada, a seus bancos de dados ou às suas dependências.

§ 2º. A definição de que trata o inciso I do parágrafo anterior não abrange os dados anonimizados, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos puder ser revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido, na forma do art. 12 da LGPD.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS**



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**Art. 5º.** O tratamento de dados pessoais, no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e no exercício do controle externo e das competências constitucionais, legais e regulamentares, bem como das atribuições administrativas, em especial para:

**I** - cumprimento de obrigação legal ou regulatória da Câmara Municipal de Ibiracú;

**II** - a gestão de seus recursos humanos pelas unidades competentes;

**III** - a gestão financeira, de pagamentos, de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres firmados e do qual seja parte;

**IV** - a realização de ações de capacitação para construção de conhecimento na área de controle externo e aprimoramento da Administração Pública;

**V** - a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros e para a realização de ações de segurança física e patrimonial dos servidores e da Câmara Municipal;

**VI** - o cadastramento de partes, procuradores, responsáveis, agentes públicos e demais interessados para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação em sistemas físicos ou eletrônicos, mediante aceite de termo de consentimento pelo titular;

**VII** - o exercício regular de direitos em processo judicial e administrativo, do qual o Município de Ibiracú, na tutela dos interesses da Câmara Municipal de Ibiracú, seja parte;

**VIII** - o fornecimento de informações visando à realização de estudos e pesquisas, garantida, sempre que possível, a anonimização de dados pessoais;

**IX** - o uso compartilhado de dados necessários à fiscalização de políticas públicas e ao exercício das demais competências da Câmara Municipal de Ibiracú;

**X** - atender, quando necessário, aos interesses legítimos da Câmara Municipal ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem, conforme a situação, direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**XI** - outras hipóteses não previstas no caput e nos incisos anteriores, mediante o fornecimento de consentimento expresso pelo titular, quando cabível.

**§ 1º.** O consentimento referido nos incisos VI e XI deste artigo é revogável e não autoriza a mudança de finalidade incompatível com a autorização original, a comunicação ou o compartilhamento dos dados pessoais a que se refere, exigindo-se, para tanto, novo consentimento ou o consentimento específico do titular, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

**§ 2º.** Para fins do disposto no inciso X deste artigo, admite-se o tratamento de dados pessoais estritamente necessários para finalidades legítimas pretendidas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

**I** - apoio e promoção de atividades da Câmara Municipal; e

**II** - proteção, em relação ao titular dos dados pessoais, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas suas legítimas expectativas e os direitos e liberdades fundamentais.

**§ 3º.** A Câmara Municipal de Ibiracú adotará medidas para garantir a transparência do tratamento de dados pessoais baseado em seu legítimo interesse, inclusive por meio de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD), quando solicitado pela ANPD.

**Art. 6º.** O tratamento de dados pessoais, mesmo quando sujeitos a acesso público, deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justifiquem sua disponibilização, e deve ocorrer em estrita observância às hipóteses legais autorizativas, não se justificando exclusivamente pela mera disponibilidade de banco de dados previamente estabelecido.

**Art. 7º.** Respeitados os casos e graus de sigilo regulados pela legislação pertinente, o titular tem direito ao acesso às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas, quando solicitado, de forma clara e adequada.

**Art. 8º.** O tratamento de dados pessoais sensíveis observará, no que couber, o disposto no art. 11 da LGPD.

**Art. 9º.** Observado o disposto nos artigos 12 e 13 da LGPD, a Câmara Municipal de Ibiracú poderá adotar processo de anonimização de dados pessoais ou,



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

quando reversível ou passível de reversão, de pseudonimização, sempre que a medida se mostrar recomendável diante da natureza e dos objetivos do tratamento de dados ou ainda, em ação de controle, quando não inviabilizar o seu resultado e não prejudicar a identificação de eventuais responsáveis e o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes e a instrução processual.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, são medidas que impedem a identificação do titular dos dados pessoais, dentre outras que atinjam a mesma finalidade:

*I* - a supressão parcial do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

*II* - a ocultação dos primeiros dígitos do Código de Endereçamento Postal (CEP) visando à supressão da localização geográfica;

*III* - a generalização do nome, excluindo-se os sobrenomes; e

*IV* - a generalização da idade, procedendo-se à segmentação por faixas etárias.

**Art. 10.** A Câmara Municipal de Ibiracú observará os processos de anonimização e de pseudonimização segundo padrões e técnicas definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

**Art. 11.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018.

**Art. 12.** O compartilhamento de dados pessoais a partir de bases próprias da Câmara Municipal de Ibiracú se dará nas hipóteses previstas no art. 26 da LGPD e fica condicionando à declaração do destinatário dos dados de que o tratamento pretendido atende aos princípios de proteção de dados elencados no art. 6º da LGPD e depende da prévia celebração de acordo que contenha cláusula:

*I* - que demonstre a legitimidade do interessado para tratar os dados, bem como a necessidade, a adequação e a finalidade lícita e específica do tratamento; e

*II* - contendo a obrigação do interessado de adotar medidas de salvaguarda das informações, mesmo após o término do tratamento.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Art. 13.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

**I** - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 2011;

**II** - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

**III** - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado para comunicação autoridade nacional de proteção de dados;

**IV** - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Caberá à unidade responsável pela gestão e acompanhamento do instrumento de que trata o inciso III deste artigo dar ciência ao encarregado, para fins de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na forma do art. 27 da LGPD.

**Art. 14.** Em regra, os dados pessoais serão conservados pela Câmara Municipal de Ibiracú mesmo após o término do tratamento, constituindo arquivo público, nos termos da Lei n.º 8.159/1991 e da regulamentação em vigor, e serão eliminados de acordo com a classificação arquivística de cada documento, definida na política interna de gestão documental, a ser estabelecida em ato próprio.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste artigo quando houver:

**I** - comunicação do titular dos dados ou de seu responsável legal, no exercício de direito de revogação do consentimento, quando o tratamento tiver decorrido exclusivamente de seu consentimento prévio; e

**II** - determinação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, se identificada violação pela Câmara Municipal de Ibiracú de dispositivo da LGPD.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**Art. 15.** Em suas rotinas, os servidores e as unidades da Câmara Municipal de Ibiracú avaliarão se o tratamento está sendo feito de modo a utilizar os dados pessoais estritamente necessários à consecução de finalidade legalmente autorizada, cabendo-lhes dar ciência ao encarregado quando necessária a adoção de providências.

**Art. 16.** Os direitos de que trata o art. 18 da LGPD serão exercidos, no que couber, mediante requerimento expresso do titular, devidamente identificado, ou de representante regularmente constituído e habilitado perante os canais oficiais de atendimento da Ouvidoria da Câmara Municipal de Ibiracú e serão processados como solicitação, na forma de regulamento específico.

**§ 1º.** A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados mediante requisição do titular em formato simplificado, imediatamente, ou por meio de declaração clara e completa, no prazo de até 15 (quinze) dias, contado do dia seguinte ao da data do requerimento do titular.

**§ 2º.** Será liminarmente indeferida a solicitação de qualquer dos direitos previstos no art. 18 da LGPD, quando feita de maneira anônima ou quando não atender ao disposto no parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS**

**Art. 17.** O encarregado pelo tratamento de dados, no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, será designado por ato da Presidência da Casa e sua identificação e informações de contato constarão, de forma clara e objetiva, do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Ibiracú/ES na internet.

**Parágrafo único.** Não poderá atuar como encarregado o servidor:

**I** - lotado em unidade responsável pela gestão financeira, de pessoas ou de tecnologia da informação; e

**II** - que detenha competência para decidir sobre a finalidade e os meios de tratamento de dados pessoais.

**Art. 18.** O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo encarregado, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.





**Art. 19.** Observado o disposto no art. 16 desta Resolução, compete ao encarregado:

*I* - instruir reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

*II* - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

*III* - orientar os funcionários e os contratados da CMI a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

*IV* - comunicar à ANPD e ao titular dos dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, no prazo definido pela ANPD;

*V* - elaborar, quando solicitado pela ANPD, relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da LGPD;

*VI* - executar as demais atribuições previstas nesta Resolução ou determinadas pela Presidência da CMI no cumprimento da LGPD e desta Resolução, bem como aquelas estabelecidas em normas complementares pela ANPD.

**Parágrafo único.** Além do disposto no art. 16 desta Resolução, as comunicações feitas com base na LGPD ou nesta Resolução serão recebidas e respondidas pela Ouvidoria e, nas hipóteses tratadas neste artigo, deverão ser instruídas pelo encarregado.

**Art. 20.** Para o desempenho de suas atribuições, o encarregado poderá solicitar o apoio das unidades da Câmara Municipal de Ibiraju, condicionado à disponibilidade de recursos humanos e materiais conforme previamente autorizado pelas respectivas chefias, sendo-lhe facultado reportar-se diretamente à Presidência da Casa.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

**Art. 21.** As unidades da Câmara Municipal de Ibiraju deverão comunicar imediatamente ao encarregado a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**Art. 22.** Os agentes de que trata o parágrafo único, do art. 1º desta Resolução firmarão Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais, declarando expressamente:

**I** - reconhecer, em razão da utilização de ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela Câmara Municipal de Ibiracú, a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e adolescentes, confidenciais ou não, armazenados nos sistemas informatizados sob a responsabilidade da CMI;

**II** - ter ciência de que as credenciais de acesso (login e senha) são de uso pessoal e intransferível e de conhecimento exclusivo, assumindo a inteira responsabilidade por todo e qualquer prejuízo causado pelo fornecimento da senha pessoal a terceiros, independentemente do motivo;

**III** - reconhecer que serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, os quais devem ser tratados nos termos da LGPD e desta Resolução;

**IV** - ter conhecimento ainda da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), desta Resolução e de que a CMI possui um programa de governança de dados pessoais e de segurança da informação, aos quais se obriga a obedecer e a auxiliar o cumprimento;

**V** - assumir o compromisso de não utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, classificado como confidencial ou não, para fins diversos daqueles para os quais esteja autorizado;

**VI** - estar ciente de que é proibida a reprodução de qualquer informação que contenha dados pessoais para sua utilização fora do âmbito das competências da CMI e das hipóteses legais autorizativas, bem como sua divulgação e compartilhamento;

**VII** - reconhecer que eventuais danos causados em razão da quebra de confidencialidade, disponibilidade ou integridade de dados pessoais poderão caracterizar infração administrativa disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilização nas demais esferas competentes;

**VIII** - ter ciência de que seus dados pessoais utilizados para acesso aos sistemas disponibilizados pela CMI serão conservados durante o tempo em que estiver vigente o vínculo administrativo ou a relação contratual com a CMI e, ainda, durante os períodos de retenção de dados legalmente exigíveis;



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

**IX** - ter lido, compreendido e sanado todas as dúvidas sobre o Termo de Compromisso de Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.

**§1º.** O termo de compromisso de que trata este artigo será firmado, conforme o caso, no ato da posse no cargo ou no momento da celebração de contrato administrativo cujo objeto envolva o tratamento de dados pessoais.

**§ 2º.** Para fins do disposto neste artigo, as unidades responsáveis pela gestão e acompanhamento de contratos, convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres encaminharão e elaborarão em conjunto com o encarregado, a relação atualizada dos termos celebrados, contendo a indicação do objeto, das partes e da vigência com a finalidade de elaborarem um cronograma de revisão e adaptação de dados.

**Art. 23.** O descumprimento do disposto na LGPD e nesta Resolução, assim como a violação de normas jurídicas ou técnicas pelos agentes de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Resolução poderá configurar a prática de infração administrativa, ética ou disciplinar, e ensejar a aplicação de penalidade, na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade civil ou criminal, nas esferas competentes.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignatton, em 16 de agosto de 2022.

**VALÉRIA DOS SANTOS ROSALÉM**  
Presidente

Registrada nesta Secretaria, em 16 de agosto de 2022.

**ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI**  
Técnico Legislativo